



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000888-51.2013.814.0000 SAP: 2013.3.027669-8
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: WAGNER NEVES MAGNO, ELENE CHAVES CABRAL,
FRANCINETE BARBOSA CORRÊA, KATIA MARIZE MACHADO e REGINA SALES
DE OLIVEIRA
Advogado (a): Dr. Armando Soutelho Cordeiro – OAB/PA n° 2151, Dr. Márcio Augusto de
Lima Dias – OAB/PA n° 6791-B
IMPETRADO: SECRETARIA EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO,
Alice Viana Soares Monteiro
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a) do Estado: Dr. Marlene Dias da Paz Veloso
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA – PREJUDICIAL DE
DECADÊNCIA. REJEITADA – PRELIMINARES DE FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA FORMAÇÃO
DO PROCESSO E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO
SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL.
DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS.
132, XI E 246 DA LEI N° 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ,
RESPECTIVAMENTE.

- 1- O não pagamento da gratificação de educação especial se constitui em lesão que se renova mês a mês, o que não configura a decadência do fundo de direito, mas simplesmente da violação de um direito, pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada;
- 2- Além de constar no ofício enviado à autoridade coatora que estavam anexas a segunda via da inicial e a cópia dos documentos que a instruíram, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas arguindo preliminares e prejudicial de mérito, além de defender a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes à gratificação de educação especial, com fulcro na alegada inconstitucionalidade da legislação que concedeu a referida vantagem, não se identificando qualquer prejuízo à autoridade impetrada. Preliminar de falta de pressupostos rejeitada;
- 3- Os impetrantes buscam o reconhecimento do direito a percepção da gratificação de educação especial concedida por lei, o que é plenamente cabível em sede de mandado de segurança, apenas sendo impossibilitada a cobrança de parcelas pretéritas, o que não é o caso dos autos. Preliminar de impossibilidade de utilização do mandamus como substitutivo de ação de cobrança, rejeitada;
- 4- No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n° 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos;
- 5- Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n° 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade;
- 6- Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88, deve ser denegada a segurança por ausência de liquidez e certeza do direito concernente ao pagamento e incorporação da gratificação de educação especial;
- 7- Prejudicial de mérito rejeitada; preliminares rejeitadas. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e prejudicial de mérito arguidas, e, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, bem como dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, que previam o pagamento da gratificação de ensino especial, em denegar a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito dos impetrantes.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 24 de outubro de 2017. Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Wagner Neves Magno e outros (fls. 2-28) contra ato da Secretária Executiva de Administração do Estado do Pará, que deixou de conceder aos impetrantes gratificação de educação especial.

Narram os impetrantes, que são servidores públicos estaduais, professores exercentes de atividades inerentes à área de educação especial, lotados na Escola Estadual de Ensino Fundamental Cruzeiro do Sul. Que exercendo referidas atividades, afirma fazer jus à percepção da gratificação prevista nos artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, porém, jamais perceberam tal vantagem, causando gravíssimos prejuízos aos impetrantes.

Defendem a constitucionalidade dos dispositivos do RJU e a tempestividade na impetração do mandamus.

Requerem o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada que inclua nos vencimentos dos impetrantes a gratificação de 50% (cinquenta por cento) pleiteada.

Juntam documentos às fls. 29-51.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 52).

Indeferido o pedido de liminar, conforme decisão de fls. 54-55.

Informações prestadas pela Secretária de Estado de Administração (fls. 61-79), arguindo preliminarmente: falta de requisitos legais para formar o processo; necessidade de sobrestamento do feito em observância ao disposto no artigo 543-B, do CPC; impossibilidade de utilização do mandamus como meio substitutivo de ação de cobrança. No mérito, aduz a ocorrência de decadência; ausência de direito líquido e certo; a inconstitucionalidade do artigo 31, XIX da Constituição Estadual e artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/1994.



Requer o sobrestamento do feito até decisão final do Excelso Pretório sobre a matéria; a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro em uma das preliminares invocadas; ou a denegação da segurança pleiteada, reconhecendo-se a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes.

Novas informações prestadas pela Secretária de Estado de Administração às fls. 80-95.

Em petição de fls. 96-97, o Estado do Pará requer o seu ingresso na lide e às fls. 99-101, apresenta manifestação nos autos, requerendo a denegação do mandamus, em respeito à decisão de mérito do STF sobre a matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 745.811. Junta documentos às fls. 102-103.

A Procuradoria de Justiça (fls. 105-116), manifesta-se pela concessão da segurança.

Arguição de inconstitucionalidade do artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará (fls. 117-127), em razão do vício de iniciativa, eis que inserido no texto constitucional por iniciativa do Poder Legislativo e não pelo chefe do Poder Executivo. Requer a suspensão imediata do processo principal, assim como eventual decisão determinando qualquer tipo de pagamento de gratificação de educação especial; ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo apontado e, conseqüentemente, que seja julgada improcedente a pretensão dos impetrantes.

Instado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade arguida (fl. 128), a Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade elaborada pelo Estado do Pará.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC/2015 a este Mandado de Segurança.

Prejudicial de decadência

Constam das informações da autoridade coatora (fls. 61-79), a alegação de decadência do direito dos impetrantes de utilizar o remédio constitucional para receber a gratificação de educação especial, já que a suposta lesão passou a contar da data do recebimento do primeiro contracheque sem a vantagem pretendida paga.

Contudo, tal argumento não se sustenta, pois justamente em razão do não pagamento da referida gratificação, a lesão se renova mês a mês, portanto, não se tratando propriamente da negativa do direito, o que configuraria a decadência do fundo de direito, mas simplesmente da violação de um



direito, pela autoridade coatora, supostamente assegurado por norma infraconstitucional.

Neste sentido:

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A PERÍODO CORRESPONDENTE A SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO ANTERIOR A APROVAÇÃO DO IMPETRADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR PLEITEADA. MATÉRIAS ATINENTES A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA DEVEM AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO MANDAMUS. RECURSO QUE SE PRESTA PARA COMBATER A PRESENÇA OU NÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. PRECEDENTE DESTA CORTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 'A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É ASSENTE EM AFIRMAR QUE, QUANDO HOVER REDUÇÃO, E NÃO SUPRESSÃO DO VALOR DE VANTAGEM, CONFIGURA-SE A PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA MÊS A MÊS, POIS NÃO EQUIVALE À NEGAÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. (RMS 34363/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012). REJEITADA. MÉRITO. FUMUS BONI IURIS. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE JÁ VINHA SENDO PERCEBIDO PELA AUTOR. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DA DELONGA PROCESSUAL TRAZER PREJUÍZO MAIOR PELO DESCONTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PRESENÇA DE AMBOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR NO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - MS: 201230106010 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 21/05/2013, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 22/05/2013) (grifos)

Trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 - STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por tais motivos, rejeito a prejudicial de decadência.

Falta de pressupostos legais para formar o processo

A autoridade coatora afirma que, como não houve envio da documentação que acompanha a petição inicial, não pode prestar as informações necessárias, já que não teve conhecimento das provas aventadas pelos impetrantes.

Todavia, conforme se verifica no ofício enviado à autoridade coatora (fl. 58), devidamente recebido, consta a informação de que estavam anexas a segunda via da inicial e a cópia dos documentos que a instruíram.

Ademais, observo que a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas arguindo preliminares e prejudicial de mérito, além de defender a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes à gratificação de educação especial, com fulcro na alegada inconstitucionalidade da legislação que concedeu a referida vantagem, não se identificando qualquer prejuízo à autoridade impetrada, razão pela qual não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, rejeito a preliminar.

Impossibilidade de utilização do mandamus como substitutivo de ação de



cobrança

Da leitura da exordial, entendo que não merece prosperar esta preliminar, pois ao contrário do que alega a autoridade impetrada, os impetrantes buscam o reconhecimento do direito ao percebimento da gratificação de educação especial concedida por lei, e, em sendo reconhecido tal direito, pugnaram pela inclusão, a partir da impetração do mandamus, da referida gratificação nos vencimentos dos impetrantes, conforme se vê do pedido final constante à fl. 28, o que é plenamente cabível em sede de mandado de segurança, apenas sendo impossibilitada a cobrança de parcelas pretéritas, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Cinge-se a questão debatida no presente mandamus, acerca do pagamento da gratificação de educação especial aos servidores públicos, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, conforme previsto nos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 e artigo 31, XIX da Constituição Estadual.

Dispõem os referidos dispositivos:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

(...)

XI - pelo exercício de atividade na área de educação especial;

Art. 246 - Aos servidores em atividade na área de educação especial fica atribuída a gratificação de cinquenta por cento (50%) do vencimento.

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

XIX - gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Todavia, não merece maiores debates o caso destes autos, porquanto inexistente direito líquido e certo a amparar o pleito dos impetrantes, ante a inconstitucionalidade da gratificação requerida, como a seguir se vê.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 745.811/PA (Tema de Repercussão Geral nº 686), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. EXTENSÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE GRATIFICAÇÃO OU VANTAGEM PREVISTA PELO PROJETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE ALTEREM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO PARÁ (LEI 5.810/1994). ARTIGOS 132, INCISO XI, E 246. DISPOSITIVOS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ESTENDERAM GRATIFICAÇÃO, INICIALMENTE PREVISTA APENAS PARA OS PROFESSORES, A TODOS OS SERVIDORES QUE ATUEM NA ÁREA DE



EDUCAÇÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 2º E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI, E 246 DA LEI 5.810/1994, DO ESTADO DO PARÁ. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (grifei)

Desse modo, diante do julgamento do Recurso Extraordinário 745.811, com decisão já transitada em julgado, não há mais que se discutir a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246 do Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94).

Neste contexto, no tocante ao art. 31, XIX, da Constituição Estadual, esta Corte vinha reconhecendo o direito de o servidor público receber a gratificação por atividade na área de educação especial enquanto estivesse em atividade, conforme previsão do aludido dispositivo.

Ocorre que, em acórdão proferido no julgamento do processo nº 0000107-29.2013.8.14.0000, em sessão realizada no dia 9-3-2016, o Pleno deste Egrégio Tribunal reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão nº 69.969, publicado em 15-2-2008, declarando a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, por afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020).



CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACA-SE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão nº 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo nº 0000107-29.2013.8.14.0000)

Ademais, na mesma sessão de julgamento, realizada no dia 9-3-2016, o Pleno do TJE/PA, em voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Segurança denegada. (Acórdão nº 156.980, Processo nº 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA)

Assim sendo, estando patente que as normas jurídicas nas quais os impetrantes amparam o pleito formulado nesta ação mandamental, foram declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno deste Egrégio Tribunal, ante afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público, não há que se cogitar acerca de direito líquido e certo, apto a embasar a concessão da segurança pretendida, haja vista o atual entendimento jurisprudencial acerca da questão. Por derradeiro, ficam prejudicados o pedido de sobrestamento do feito, bem como a arguição de inconstitucionalidade apresentada pelo Estado do Pará, em razão do julgamento da matéria referente à gratificação de educação especial, no âmbito do STF e deste TJPA.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e prejudicial de mérito arguidas, e, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da



Constituição do Estado do Pará, bem como dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, que previam o pagamento da gratificação de ensino especial, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, por ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito dos impetrantes.

É o voto.

Belém-PA, 24 de outubro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora